

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

RCAND nº 86635 (número único 86635.2014.610.0000)

Candidato: Nina Ceres Couto de Melo (deputado estadual) – Coligação “PRA FRENTE MARANHÃO 2”

MARCIO BATALHA JARDIM, brasileiro, solteiro, professor, candidato ao cargo de deputado federal, com endereço indicado no pedido de registro de candidatura RCAND nº 78756, **(doc. 02)**, por seu advogado, instrumento de procuração em anexo **(doc. 01)**, pedindo que **sejam as intimações feitas exclusivamente em nome de Rodrigo Pires Ferreira Lago - OAB/MA 6148 - OAB/DF 30.221**, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com fundamentado no artigo 37 da Resolução TSE nº 23.405 c/c artigo 3º e ss. da Lei Complementar nº 64/90 para ajuizar a presente

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA

de **NINA CERES COUTO DE MELO** pela Coligação “PRA FRENTE MARANHÃO 2” (PMDB/DEM/PTB/PV/PTdoB/PSC/PRTB/PSD/PR), pela qual concorrerá ao cargo de deputada estadual, estando a sua qualificação contida no RCAND nº 86635, com indicação de número de fac-símile e endereço para notificação indicado no respectivo RRC, o que faz nos seguintes termos:

I - FATOS E DIREITO

A Coligação “PRA FRENTE MARANHÃO 2” requereu o registro de candidatura da **IMPUGNADA** ao cargo de deputada estadual, conforme edital publicado no DJe do TRE/MA do dia 08.07.2014 **(doc. 03)**. Ocorre que a mesma não possuía filiação partidária há pelo menos um ano antes da data das Eleições 2014. Para melhor compreender presente impugnação, é necessário esclarecer alguns fatos.

A **IMPUGNADA** não cogitava disputar as Eleições 2014 até há exatamente doze dias atrás, precisamente no dia 30 de junho de 2014. Foi quando o seu pai, o deputado Arnaldo Melo (PMDB/MA), parlamentar estadual por seis mandatos, atual presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, e que seria candidato a reeleição para o seu sétimo mandato parlamentar, foi convidado a ser candidato a vice-governador pela Coligação “PRA FRENTE MARANHÃO” e, ao aceitar, decidiu lançar a candidatura de sua filha, ora impugnada, ao cargo de deputada estadual pelo Partido Ecológico Nacional - PEN.

Nesse momento, porém, o deputado Jota Pinto, que é presidente do PEN/MA, reclamou publicamente da decisão do presidente da Assembleia Legislativa de lançar sua filha, que estava filiada ao seu partido. Vários órgãos de imprensa divulgaram a notícia do descontentamento por parte do presidente do PEN/MA (**docs. 04 e 05**).

E era natural o seu descontentamento. É que, apesar de aliado político do projeto do presidente da Assembleia de compor a chapa majoritária, o PEN deveria integrar uma coligação com número menor de partidos e candidatos que não disputam a reeleição. E essa condição não é a da **IMPUGNADA**, que herdaria o espólio político de seu pai, presidente da Assembleia Legislativa, e que seria ainda um dos membros da chapa majoritária. Foi então que o deputado Jota Pinto revelou um fato interessante, a **IMPUGNADA** não teria filiação no PEN. De fato, o Filiaweb revela que a **IMPUGNADA** “NÃO ESTÁ FILIADO A PARTIDO POLÍTICO” (**Certidão do Filiaweb - Documento 06**).

Para tentar resolver o problema, a ora **IMPUGNADA** ajuizou uma Ação Cautelar perante esse TRE/MA (**AC nº 15797 - íntegra no anexo - Documento 07**). Alegou que era filiada do PMDB, partido pelo qual chegou a ser candidata a prefeita em Colinas em 2012. Todavia, “*desfilou-se do PMDB, inscrevendo-se o (sic) Partido Ecológico Nacional – PEN*”, mas, “*em razão de laços familiares (...) retornou à sua antiga agremiação, tomando o cuidado de, antes, promover sua desfiliação àquele partido*”. Não obstante o alegado zelo da **IMPUGNADA** quanto às regras legais, “*em consulta ao Sistema Filiaweb, do TSE, constou que não está filiada a partido político*”. A **IMPUGNADA** que isso ocorreu porque, pela “*Direção Estadual do partido*”, segundo alega, “*não fora encaminhada a relação de filiados da agremiação ao juízo da 29ª Zona Eleitoral de Colinas*”.

Segundo a **IMPUGNADA** alegou na petição da ação cautelar, “*em 03 de outubro de 2013, filiou-se ao*” PMDB. Inclusive, com a petição inicial foi juntada como

prova da data da filiação a lista interna do partido, onde consta o dia 03/10/2013. Todavia, segundo alega, sua ficha de filiação foi entregue na sede do PMDB estadual em “em 01.10.2013, mediante recibo de funcionária da agremiação, Sra. Ivone Branco Oliveira” e juntou a ficha de filiação, que não tem data, e que teria sido recebida pela funcionária no dia 01.10.2013.

Apenas com esses argumentos e documentos, **todos particulares e produzidos unilateralmente pelo PMDB/MA e pela própria cidadã Nina Ceres Melo**, foi concedida medida liminar para considera-la filiada do PMDB (**decisão consta da íntegra do processo – Documento 07**).

Além dos fatos narrados na ação proposta não serem verdadeiros, a decisão concedida em favor de Nina Ceres Melo está equivocada, e certamente só foi concedida porquanto se estava em exame superficial da controvérsia.

A decisão concedida em sede cautelar não pode servir para garantir a candidatura da **IMPUGNADA**, e se afirma isso por vários motivos.

Primeiro, porque ao TRE/MA falece competência originária para conhecer da matéria acerca de filiação partidária. A competência originária para decidir sobre a matéria é do juízo da 29ª Zona Eleitoral, onde a **IMPUGNADA** possui domicílio eleitoral.

As alegações de desídia ou má-fé na elaboração e envio de listas de filiados pelos partidos políticos é matéria que deve ser apreciada originariamente pelo juiz da Zona Eleitoral do domicílio do eleitor, jamais pelo Tribunal Regional Eleitoral. O artigo 19 da Lei nº 9.096/95 deixa bem claro que a competência acerca das listas dos filiados é dos “juízes eleitores” da respectiva Zona Eleitoral.

Além da manifesta incompetência desse eg. Tribunal para conhecer originariamente da controvérsia, do que resultará a revogação da medida cautelar, também no mérito não merecem ser acolhidas suas alegações. A **IMPUGNADA** não apresentou documentos idôneos a comprovar a filiação partidária em data pretérita com pelo menos um ano antes das eleições.

Ainda que o pedido fosse ajuizado no foro adequado, que seria o juízo da 29ª Zona Eleitoral do Estado do Maranhão, em Colinas (MA), certamente ele seria negado. A Súmula TSE nº 20 dispõe: “A falta do nome do filiado ao partido na lista por este encaminhada à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 19 da Lei nº 9.096, de 19.9.95, pode ser suprida por outros elementos de prova de oportuna filiação”.

A jurisprudência do TSE tem exigido, como “outros elementos de prova”, documentos dotados de fé pública, que não sejam unilateralmente produzidos pelo partido político – que é pessoa jurídica de direito privado – ou pelo próprio cidadão interessado. Veja-se, exemplificativamente, decisão do TSE que não admitiu fichas de filiação (como no caso da **IMPUGNADA**) e até mesmo atas de reuniões do partido como meios idôneos:

REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. AUSÊNCIA. FILIAÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA Nº 20 DO TSE. **DOCUMENTOS INIDÔNEOS. FICHA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ATA. REUNIÃO. PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO. VERACIDADE. REEXAME. INOCORRÊNCIA.** DISSÍDIO. FUNDAMENTOS NÃO-AFASTADOS. DESPROVIDO. 1. A Súmula nº 20 do TSE possibilita que o candidato comprove sua filiação partidária por outros meios, na falta do seu nome na lista de filiados. No entanto, no caso, entendeu a Corte de origem que os documentos apresentados pelo recorrente não eram idôneos. 2. Ademais, esta Corte se manifestou no sentido de que **"A ficha de filiação partidária enquadra-se na categoria de documento subscrito por dirigente partidário, também de produção unilateral e não dotada de fé pública, razão pela qual não se prestou a comprovar a regular e tempestividade filiação partidária, motivando o indeferimento do registro de candidatura"** (Ac. nº 26.859/RJ, rel. Min. José Augusto Delgado, publicado em sessão em 25.9.2006). 3. É vedado o reexame de fatos e provas em recurso especial. 4. Dissídio jurisprudencial não evidenciado. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE - ARg em REspe nº 29695, Acórdão de 18/09/2008, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, PSESS 18/09/2008)

Portanto, jamais poderia ser aceita a prova apresentada pela pretensa candidata, que é exatamente uma ficha de filiação supostamente recebida por uma secretária do PMDB e uma lista de filiados produzida pelo próprio PMDB, mas cuja data de emissão pelo sistema é de julho de 2014. São provas inidôneas.

No caso, além de não haver provas idôneas da filiação da **IMPUGNADA**, há provas em sentido contrário, a evidenciar que a mesma não estava filiada ao PMDB em outubro de ano passado.

A primeira evidência de tudo não passa de uma fraude é que, segundo alega a **IMPUGNADA**, a sua nova filiação no PMDB teria ocorrido em 03.10.2013. Mas, na mesma petição, a **IMPUGNADA** afirmou ter entregue a ficha de filiação em 01.10.2013 na sede do PMDB/MA. Ora, como ela poderia a ficha de

filiação em 01.10.2013, se somente se filiou novamente no partido no dia 03.10.2013?!

Mas não para por aí a fraude evidente.

Ainda segundo alegações da própria **IMPUGNADA**, sem precisar as datas, ela teria saído do PMDB após as Eleições 2012 e se filiou ao Partido Ecológico Nacional – PEN. Mas, em *“razão de laços familiares”*, retornou ao PMDB, *“tomando o cuidado de, antes, promover sua desfiliação àquele partido [PEN]”*. Não é verdade!

Em consulta ao Cartório da 29ª Zona Eleitoral, em Colinas (MA), verificou-se que de fato a eleitora **IMPUGNADA** *“requereu no dia 16/09/2013 o cancelamento de sua filiação do Partido do Movimento Democrático Brasileiro(PMDB), através de pedido protocolado sob o nº 35530/2013”* (**certidão – Documento 08**). E realmente o seu pedido foi processado, dando-se baixa na sua filiação ao PMDB (**conforme consulta feita pelo Cartório da 29ª Zona - Documento 09**).

Todavia, ainda na mesma certidão, o Cartório certificou (**Documento 08**) que *“não houve nenhum pedido de desfiliação do Partido Ecológico Nacional por parte da eleitora acima mencionada”*. Percebe-se que, ao contrário do que afirmou, a eleitora não teve o cuidado de promover a sua desfiliação do PEN, como determina o art. 21 da Lei nº 9.096/95: *“Art. 21. Para desligar-se do partido, o filiado faz comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao Juiz Eleitoral da Zona em que for inscrito”*.

E ainda há outra prova que milita contra a **IMPUGNADA**. Ela consta, ainda hoje, como presidente municipal do PEN em Colinas (MA), conforme certidão expedida pelo TSE (**Documento 10**), não podendo estar filiada ao PMDB, sob pena de duplicidade de filiação. E já constava desde outubro de 2013, porquanto nula teria sido à época a sua filiação ao PMDB, caso tivesse ocorrido, pois não estava em vigor a Lei nº 12.891/2013

A filiação partidária com pelo menos um ano antes do dia da votação é condição de elegibilidade, segundo expressa previsão na Constituição, na Lei nº 9.096/95 e na Lei nº 9.504/97:

Constituição da República

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei:

V - a filiação partidária;

Lei nº 9.096/95

Art. 18. Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições, majoritárias ou proporcionais.

Lei nº 9.504/97

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

Restando demonstrada a ausência de filiação com pelo menos um ano antes das eleições pelo partido através do qual pretende concorrer nas Eleições 2014, o PMDB, falta à **IMPUGNADA** condição de elegibilidade, devendo ser indeferido o seu pedido de registro de candidatura.

II -PEDIDO

DIANTE DO EXPOSTO, requer seja notificada a candidato impugnada, nos termos do artigo 38 da Resolução TSE nº 23.405 para, querendo, apresentar defesa.

Pede-se ainda que, ao final, ouvido o órgão do Ministério Público, seja acolhida a presente impugnação para reconhecer a falta de condição de elegibilidade pela impugnada, no caso a filiação partidária com pelo menos um ano antes das eleições, nos termos do art. 14, §3º, V, da Constituição da República c/c art. 18 da Lei nº 9.096/95 e 9º da Lei nº 9.504/97, para indeferir o seu pedido de registro de candidatura.

Pede Deferimento.

São Luís (MA), 12 de julho de 2014.

RODRIGO Pires Ferreira LAGO
OAB/MA 6148 - OAB/DF 30.221

VALDENIO Nogueira CAMINHA
OAB/MA 5.835

MARCOS Antônio Canário CAMINHA
OAB/MA 12.879



DOCUMENTO 01

Procuração



DOCUMENTO 02

RCAND 78756 – Prova legitimidade do autor



DOCUMENTO 03

DJE-TRE/MA 08.07.2014 – Edital com pedido de registro
de candidatura da Nina Ceres Couto de Melo



DOCUMENTO 04

Imprensa



DOCUMENTO 05

Imprensa



DOCUMENTO 06

Certidão FiliaWeb da impugnada



DOCUMENTO 07

Íntegra AC nº 15797 – Nina Ceres Couto de Melo x PMDB



DOCUMENTO 08

Certidão Cartório da 29ª zona Eleitoral acerca da desfiliação
de Nina Ceres Couto de Melo do PMDB



DOCUMENTO 09

Consulta ao pedido de desfiliação de Nina Ceres Couto de Melo do PMDB



DOCUMENTO 10

Certidão de composição do órgão municipal do PEN em Colinas,
tendo Nina Ceres Couto de Melo como presidente